



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 622/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Machado de Freitas, que “Dispõe sobre a aplicação de multa por discriminação ou constrangimento a mulheres que estejam amamentando em locais públicos”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto de lei em análise, tem-se, na hipótese, **que a proposição não merece prosperar**, uma vez que matéria em tela já está prevista na **Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021**, que “Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher” e dedica a Seção XXIII (arts. 145 e 146) ao direito ao aleitamento materno.

Tal norma já assegura expressamente o direito ao aleitamento materno em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, vedando qualquer forma de constrangimento à lactante e prevendo, ainda, a aplicação de multa de 24 UFESPs, em dobro em caso de reincidência.

Para melhor ilustrar, transcrevem-se os dispositivos pertinentes:

Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021

Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher

(...)

SEÇÃO XXIII

Do Direito ao Aleitamento Materno

Artigo 145 - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único - Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Artigo 146 - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a conduta em questão já se encontra devidamente disciplinada pela legislação estadual, a qual, inclusive, estabelece sanção administrativa para sua violação. Tal regramento é de observância obrigatória em todo o território do Município de Sorocaba, não havendo, portanto, omissão ou lacuna normativa que justifique a edição de lei municipal, ainda que sob o argumento de atendimento a interesse local ou de suplementação da legislação estadual.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar,(...) **Violação ao pacto federativo.** Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (CF, art. 24, XIV). **Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual.** Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. **Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese.** Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inconstitucionalidade caracterizada.** Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida”. (ADI 2049622-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 05/06/2019)*

Há que se considerar, ainda, que a criação de multa municipal para conduta já sancionada pela legislação estadual implicaria hipótese de **bis in idem**, uma vez que o mesmo fato poderia ensejar a imposição de duas penalidades administrativas de entes distintos, **sem qualquer diferenciação quanto ao bem jurídico tutelado**.

O **princípio do non bis in idem** veda a imposição de múltiplas sanções sobre um mesmo ato ou fato, a fim de evitar a duplicidade punitiva por comportamento idêntico.

A jurisprudência admite a coexistência de sanções apenas quando os interesses jurídicos protegidos forem distintos. No presente caso, tanto a norma estadual quanto a proposição municipal têm por finalidade a proteção do mesmo bem jurídico (a dignidade da mulher lactante e o direito ao aleitamento materno), razão pela qual a sobreposição de multas mostra-se juridicamente indevida.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, convém destacar a vigência da **Lei Municipal nº 12.715, de 02 de janeiro de 2023**, que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Sorocaba e dá outras providências”, a qual estabelece que:

Lei Municipal nº 12.715, de 02 de janeiro de 2023

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Sorocaba e dá outras providências

Art. 1º Todo estabelecimento, localizado no município de Sorocaba, deve permitir e assegurar o direito ao aleitamento materno em suas dependências, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

*Art. 3º Os estabelecimentos que dispuserem de local destinado exclusivamente à amamentação deverão afixar placa informativa neste local dando conhecimento sobre o direito da criança e da mãe ao aleitamento materno em qualquer espaço, **sob pena de multa nos termos dos artigos 145 e 146 da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.** (g.n).*

Nesse contexto, a proposição também contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da **Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**:

“Art. 7º (...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Diante do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, por duplicidade de disciplina, sobreposição de sanção (*non bis in idem*) e violação ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

Sorocaba, 27 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 27/08/2025 14:29

Checksum: **9FAE4BBA4D6490FB80DF5144D4B9E5F0BE95620FDE05A852C4BBDB89D8B6A186**

